

PROCESSO Nº 1100052019-6

ACÓRDÃO Nº 0648/2021

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: ELETRONET S. A.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ALEXANDRE HENRIQUE SALEMA FERREIRA

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

DECADÊNCIA PARCIAL DO CRÉDITO LANÇADO - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 150, § 4º, DO CTN - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO - INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- *A ausência de provocação por parte da defesa quanto à decadência de crédito tributário lançado não exime os órgãos julgadores de analisarem a questão, devendo, quando configurada a prejudicial de mérito, ser ela reconhecida e declarada de ofício, nos termos do que estatui o artigo 22, § 1º, da Lei nº 10.094/13.*

- *O tratamento tributário conferido às empresa prestadoras de Serviço Limitado Especializado – SLE equipara-se, para fins de transferência de responsabilidade pelo recolhimento do ICMS incidente sobre a cessão dos meios de rede ao prestador de serviço ao usuário final, àquele dado às empresas relacionadas no Ato COTEPE nº 13/2013, desde que atendidas as condições estabelecidas no parágrafo único da Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 17/2013.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão singular que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002209/2019-63, lavrado em 16 de julho de 2019 contra a empresa ELETRONET S. A., eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em  
09 de dezembro de 2021.

**SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA**  
Conselheiro Relator

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, LEONARDO DO EGITO PESSOA, THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES E LARISSA MENESES DE ALMEIDA (SUPLENTE). Houve Impedimento do Cons.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON e Averbou-se Suspeito o Cons.º Suplente ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR, sendo desnecessário as convocações dos respectivos suplentes, por ter sido mantido a paridade necessária nos termos do art. 44, I, do regimento interno do CRF.

**SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA**  
Assessor

03 de Fevereiro de 1832

Processo nº 1100052019-6

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: ELETRONET S. A.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ALEXANDRE HENRIQUE SALEMA FERREIRA

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

DECADÊNCIA PARCIAL DO CRÉDITO LANÇADO - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 150, § 4º, DO CTN - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO - INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- A ausência de provocação por parte da defesa quanto à decadência de crédito tributário lançado não exime os órgãos julgadores de analisarem a questão, devendo, quando configurada a prejudicial de mérito, ser ela reconhecida e declarada de ofício, nos termos do que estatui o artigo 22, § 1º, da Lei nº 10.094/13.

- O tratamento tributário conferido às empresa prestadoras de Serviço Limitado Especializado – SLE equipara-se, para fins de transferência de responsabilidade pelo recolhimento do ICMS incidente sobre a cessão dos meios de rede ao prestador de serviço ao usuário final, àquele dado às empresas relacionadas no Ato COTEPE nº 13/2013, desde que atendidas as condições estabelecidas no parágrafo único da Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 17/2013.

## RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002209/2019-63, lavrado em 16 de julho de 2019 em desfavor da empresa ELETRONET S. A., inscrição estadual nº 16.132.976-4, o auditor fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço Normal nº 93300008.12.00001721/2019-42 denuncia o sujeito passivo de haver cometido a seguinte irregularidade, *ipsis litteris*:

0314 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ATINENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do ICMS sobre a prestação de serviços de comunicação sujeitos à incidência do imposto estadual e que foram indicados pela autuada como sendo ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS.

Nota Explicativa:

AO INFRINGIR A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER ICMS, NO PRAZO PREVISTO NO ART. 106, INCISO III, ALÍNEA C DO RICMS/PB, INCIDENTE SOBRE AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, NOTADAMENTE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LIMITADO ESPECIALIZADO (SLE), NAS SUBMODALIDADES DE SERVIÇO DE CIRCUITO ESPECIALIZADO (CIRCUITO) E SERVIÇO DE REDE ESPECIALIZADO (REDE), HAJA VISTA QUE O MESMO NÃO GOZAVA, À ÉPOCA DAS PRESTAÇÕES, DO REGIME ESPECIAL PREVISTO NO CAPUT C/C O PARÁGRAFO ÚNICO DA CLÁUSULA PRIMEIRA, DO CONVÊNIO ICMS 17, DE 5 DE ABRIL DE 2013, PORQUANTO NÃO RELACIONADO NO ANEXO ÚNICO DO ATO COTEPE ICMS Nº 13, DE 13 DE MARÇO DE 2013, COM ALTERAÇÕES POSTERIORES, IMPOSSIBILITANDO, PORTANTO, A ATRIBUIÇÃO DA RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DO ICMS INCIDENTE SOBRE SUAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO ÀS PRESTADORAS DO SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO A USUÁRIO FINAL (TOMADORAS DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LIMITADO ESPECIALIZADO). NO ESTADO DA PARAÍBA, A CONCESSÃO DE REGIME ESPECIAL NA CESSÃO DE MEIOS DE REDE ENTRE EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÃO FOI DISCIPLINADA PELO DECRETO Nº 34.010/2013.

ENQUADRAMENTO COMPLEMENTAR: ART. 106, INCISO III, ALÍNEA C C/C ART. 2º, INC. III; ART. 3º, INC. VII, DO RICMS/PB, APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/1997.

Em decorrência deste fato, o representante fazendário lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 1.427.448,34 (um milhão, quatrocentos e vinte e sete mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e trinta e quatro centavos), sendo R\$ 815.684,76 (oitocentos e quinze mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e setenta e seis centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 3º, III; 11, V; 12, VII; 13, III, todos da Lei nº 6.379/96, além dos dispositivos destacados na Nota Explicativa do Auto de Infração, e R\$ 611.763,58 (seiscentos e onze mil, setecentos e sessenta e três reais e cinquenta e oito centavos) de multa por infração, com arrimo no artigo 82, IV, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 6 a 26 dos autos.

Depois de cientificada da autuação por via postal em 1º de agosto de 2019, a autuada, por intermédio de sua advogada, protocolou, em 29 de agosto de 2019, impugnação tempestiva contra os lançamentos tributários consignados no Auto de Infração em tela, por meio da qual afirma, em síntese, que:

- a) Nos termos da Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 17/2013, vigente à época das supostas infrações objeto do Auto de Infração ora contestado, a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS nas prestações de serviços de telecomunicações relacionadas à cessão de meios de redes é do prestador do serviço ao usuário final. Este diferimento do recolhimento do ICMS aplica-se na prestação de serviços entre empresas relacionadas no Ato COTEPE nº 13/2013;
- b) O diferimento de que trata o Convênio ICMS nº 17/2013 também se aplica quando a empresa prestadora do serviço de telecomunicação, mais precisamente de Serviço Limitado Especializado – SLE, Serviço Móvel

Especializado – SME ou Serviço de Comunicação Multimídia – SCM, que não esteja relacionada no Ato COTEPE nº 13/2013;

- c) A impugnante, apesar de não contemplada no Ato COTEPE nº 13/2013, mas sendo prestadora de Serviço Limitado Especializado – SLE a empresas intermediárias, ou seja, não fornece seus serviços diretamente a usuários finais, deixa de destacar o ICMS incidente na operação, por força do disposto no parágrafo único da Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 17/2013;
- d) A Telemar Norte Leste S/A, cliente da autuada, se encontra relacionada no Anexo Único do Ato COTEPE nº 13/2013, sendo beneficiada com o Regime Especial de recolhimento do ICMS em todos os Estados da Federação, inclusive na Paraíba;
- e) Em 8/2/2013, a impugnante e a Telemar Norte Leste S/A firmaram contrato de prestação de serviços, tendo, por objeto, a prestação de Serviços de Telecomunicações Limitado Especializado, nas submodalidades “Serviço de Circuito Especializado” e “Serviço de Rede Especializado”;
- f) Nas prestações objeto da presente autuação, todos os requisitos exigidos pelo Convênio ICMS nº 17/2013 foram devidamente cumpridos pela autuada;
- g) O atendimento às condições previstas no Convênio acima citado ou a natureza dos serviços prestados sequer são questionados pelo auditor fiscal responsável pela lavratura do Auto de Infração, sendo sua única motivação para realizar o lançamento o fato de a impugnante não estar relacionada no Ato COTEPE nº 13/2013;
- h) Não fosse para excepcionar a regra contida na Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 17/2013, não haveria razão de inserção do parágrafo único na mencionada Cláusula, sendo suficiente o teor de seu *caput* para outorgar o benefício somente àquelas empresas contempladas no Ato COTEPE nº 13/2013;
- i) Ao fundamentar a autuação em regra que embasa o não recolhimento do ICMS, a autoridade fiscal deixou de demonstrar qual infração à legislação do ICMS teria sido infringida pela empresa;
- j) A multa aplicada encerra exigência confiscatória.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, onde foram distribuídos ao julgador fiscal Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon, que decidiu pela improcedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa, *verbis*:

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TELECOMUNICAÇÕES LIMITADO ESPECIALIZADO – CONVÊNIO ICMS 17/2013 – EXIGÊNCIA DE INCLUSÃO NO ROL DO ATO COTEPE 13/2013 PARA AS TOMADORAS DO SERVIÇO – IMPROCEDÊNCIA.**

- O Parágrafo único da Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 17/2013 estabelece diferimento do recolhimento do ICMS para os tomadores de serviços, que devem estar incluídos no rol do Ato Cotepe nº 13/2013, dispensando os prestadores de Serviço Limitado Especializado – SLE de tal exigência.

**AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE**

Em observância ao que estabelece o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão.

Cientificado da decisão proferida pela instância prima em 21 de novembro de 2019, o sujeito passivo não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

**VOTO**

A matéria em apreciação versa sobre a denúncia de falta de recolhimento do ICMS, formalizada contra a empresa ELETRONET S. A., em virtude de haver o contribuinte deixado de efetuar o recolhimento do imposto estadual pelo fato de ter indicado, como isentas ou não tributadas, as prestações de serviços descritas nas notas fiscais relacionadas às fls. 12 a 16.

De acordo com o auditor fiscal responsável pelo lançamento, a autuada, quando da emissão das notas fiscais de Serviços de Telecomunicações Limitado Especializado (SLE), nas submodalidades de Serviço de Circuito Especializado (CIRCUITO) e Serviço de Rede Especializado (REDE), apesar de não estar relacionada no anexo único do Ato COTEPE nº 13/2013, teria tratado as prestações como acobertadas pela Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 17/2013, afrontando, assim, o disposto nos artigos 3º, III; 11, V; 12, VII e 13, III, da Lei nº 6.379/96:

Lei nº 6.379/96:

Art. 3º O imposto incide sobre:

(...)

III - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

Art. 11. As alíquotas do imposto são as seguintes:

(...)

V - 28% (vinte e oito por cento), nas prestações de serviços de comunicação;

Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

VII - das prestações onerosas de serviços de comunicação, feitas por qualquer meio, inclusive, a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

(...)

III - na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, o preço do serviço;

Como medida punitiva para a conduta infracional evidenciada, o agente fazendário que promoveu o lançamento aplicou a multa insculpida no artigo 82, IV, da Lei nº 6.379/96:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(..)

IV - de 75% (setenta e cinco por cento) aos que indicarem como isentas ou não tributadas, nos documentos fiscais, as operações ou prestações sujeitas ao imposto;

Antes de entrarmos no mérito, imperioso se faz tratarmos da decadência.

### DA DECADÊNCIA

A despeito de a impugnante não haver se pronunciado acerca do tema, não podemos nos eximir de tratar o assunto com o devido desvelo, porquanto a decadência, quando configurada, deve ser reconhecida de ofício, por ser matéria de ordem pública, conforme estatui o § 1º do art. 22 da Lei nº 10.094/13:

Art. 22. Os prazos de decadência e prescrição obedecerão ao disposto na legislação específica de cada tributo, respeitadas as regras do Código Tributário Nacional.

§ 1º A decadência deve ser reconhecida e declarada de ofício.

§ 2º Aplica-se o prazo decadencial previsto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional aos casos de lançamento por homologação.

§ 3º Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que o contribuinte tenha realizado a entrega de declaração de informações fiscais, à Fazenda Estadual, ou tenha realizado recolhimento a menor do que o declarado, o prazo decadencial será de 5 (cinco) anos, contado exatamente da data da ocorrência do fato gerador. (g. n.)

No caso em tela, constatamos que, em relação aos períodos consignados na inicial, o contribuinte enviou, à SEFAZ/PB, todos os arquivos de Escrituração Fiscal Digital – EFD<sup>1</sup>.

Também não consta, nos autos, qualquer informação no sentido de que as prestações sobre as quais recaem a acusação tenham sido omitidas nas declarações transmitidas pela empresa.

Sendo assim, em consonância com o que preceitua o artigo 22, § 3º, da Lei nº 10.094/13, não há dúvidas de que o prazo decadencial para constituição do crédito tributário submete-se à regra prescrita no § 4º do art. 150 do CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (g. n.)

Isto posto, importa discorrermos a respeito de quando ocorreram os fatos geradores.

No que diz respeito à falta de recolhimento do ICMS por haver o contribuinte deixado de tributar prestações de serviços de comunicação pelo fato de tê-las indicado como isentas ou não tributadas, o momento a ser considerado, para início da contagem do prazo decadencial, é aquele prescrito no artigo 12, VII, da Lei nº 6.379/96:

Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

<sup>1</sup> Fonte: Sistema ATF da Secretaria de Estado da Fazenda da Paraíba – Módulo Declarações.



(...)

VII - das prestações onerosas de serviços de comunicação, feitas por qualquer meio, inclusive, a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

Neste contexto, considerando que a ciência do Auto de Infração se efetivou em 1º de agosto de 2019, encontra-se decaído o lançamento relativo ao mês de julho de 2014.

### 0314 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ATINENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO

Consoante se extrai da Nota Explicativa do Auto de Infração, a denunciada, à época dos fatos geradores, não fazia jus ao regime especial previsto na Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 17/2013, vez que não se encontrava relacionada no rol de empresas contempladas no Anexo Único do Ato COTEPE nº 13/2013.

Na sentença exarada pelo ilustre julgador singular, restou consignado, com propriedade, que “o objeto litigioso do presente processo administrativo está adstrito à interpretação sobre o alcance de aplicação do Convênio ICMS nº 17/2013<sup>2</sup>”.

Noutras palavras, a solução da lide passa, necessariamente, pela análise acerca do que preceitua o aludido Convênio, em especial, a sua Cláusula Primeira, para verificar se o sujeito passivo agiu ou não em conformidade com a legislação de regência.

De início, atentemos para o que estabelece a Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 17/2013<sup>3</sup>:

Cláusula primeira Na prestação de serviços de telecomunicação entre empresas relacionadas no Ato COTEPE 13/13, de 13 de março de 2013, fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto incidente sobre a cessão dos meios de rede ao prestador do serviço ao usuário final.

Parágrafo único. Aplica-se, também, o disposto nesta cláusula às empresas prestadoras de Serviço Limitado Especializado - SLE, Serviço Móvel Especializado - SME e Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, que tenham como tomadoras de serviço as empresas referidas no *caput*, desde que observado o disposto na cláusula segunda e as demais obrigações estabelecidas em cada unidade federada. (g. n.)

<sup>2</sup> O Convênio ICMS nº 17/2013 foi internalizado na legislação do Estado da Paraíba por meio do Decreto nº 34.010/13.

<sup>3</sup> Redação vigente à época dos fatos geradores.

Da leitura do dispositivo acima reproduzido, é possível inferir que o parágrafo único traz aspectos complementares ao *caput* da Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 17/2013. É dizer que, nos termos do citado Convênio, na prestação de serviços de telecomunicação, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto incidente sobre a cessão dos meios de rede fica atribuída ao prestador do serviço ao usuário final em duas hipóteses:

- a) Quando realizada entre empresas relacionadas no Ato COTEPE nº 13/2013, de 13 de março de 2013; ou
- b) Quando realizada por empresas prestadoras de Serviço Limitado Especializado - SLE, Serviço Móvel Especializado - SME e Serviço de Comunicação Multimídia - SCM que tenham, como tomadoras do serviço, as empresas referidas no *caput*, desde que observado o disposto na Cláusula Segunda e as demais obrigações em cada unidade federada.

Ao discorrer sobre o tema, o diligente julgador fiscal trouxe à baila os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 95/98, cujo teor convém transcrevermos para melhor compreensão a respeito da matéria:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

(...) de Fevereiro de 1832

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

(...)

III - para a obtenção de ordem lógica:

(...)

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no *caput* do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

Com efeito, é inegável que assiste razão à defesa quando afirma, em sua impugnação, que, “*caso fosse a intenção dos Estados restringirem o Regime Especial às empresas relacionadas no Ato Cotepe, bastaria a regra contida no caput da Cláusula Primeira para se atingir esta finalidade.*”

De fato, o propósito do parágrafo único não é outro senão a inclusão de situação distinta daquela prevista no seu *caput* que, quando atendidas as condições nelas estabelecidas, também tem o condão de transferir a responsabilidade pelo recolhimento do imposto incidente sobre a cessão dos meios de rede ao prestador do serviço de telecomunicação ao usuário final.

Partindo da premissa de que as normas não devem conter palavras inúteis, o vocábulo “também” não pode ser desconsiderado. Sua inserção no parágrafo único da Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 17/2013 teve, por objetivo, conferir, à situação do referido parágrafo, tratamento análogo àquela descrita no *caput* do dispositivo, vez que traz, em seu bojo, o sentido de “igualmente”, “inclusive”.

Esta interpretação, com a devida vênia, nos parece a mais lógica e a mais coerente, estando em total consonância com o disciplinamento emanado pelo artigo 11, III, “c”, da Lei Complementar nº 95/98, vez que expressa aspectos complementares à norma enunciada no *caput* da Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 17/2013.

Observemos que os requisitos para que esta equiparação aconteça estão devidamente explicitados no parágrafo único da mencionada Cláusula, os quais devem ocorrer cumulativamente. São eles:

- a) Os serviços devem ser realizados por empresas prestadoras de Serviço Limitado Especializado – SLE, Serviço Móvel Especializado – SME e Serviço de Comunicação Multimídia – SCM;
- b) Os tomadores dos serviços devem ser empresas referidas no *caput*; e
- c) Deve ser observado o disposto na Cláusula Segunda do Convênio ICMS nº 17/2013, bem como as demais obrigações estabelecidas na legislação de cada unidade da Federação.

Importante pontuarmos que, na Nota Explicativa da peça acusatória, há indicação expressa de que a motivação dos lançamentos foi, unicamente, o fato de a empresa não gozar do regime especial previsto na Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 17/2013.

Relevante registrarmos que todas as notas listadas pela fiscalização às fls. 12 a 16 tiveram destinatário único, a Telemar Norte Leste S. A., empresa esta que se encontra devidamente relacionada no Ato COTEPE nº 13/2013.

No que se refere ao tipo de serviço prestado pelo sujeito passivo, a própria fiscalização salienta, na Nota Explicativa do Auto de Infração, se tratar de Serviços de Telecomunicações Limitado Especializado – SLE.

Diante deste cenário, havemos de confirmar a regularidade da conduta da autuada ao transferir, para a tomadora dos serviços (Telemar Norte Leste S. A.), a responsabilidade pelo recolhimento do imposto incidente sobre as prestações dos serviços indicados nas notas fiscais listadas às fls. 12 a 16.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão singular que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002209/2019-63, lavrado em 16 de julho de 2019 contra a empresa ELETRONET S. A., eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência em 9 de dezembro de 2021.

Sidney Watson Fagundes da Silva  
Conselheiro Relator

